



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.004013/2007-41
Recurso nº 872.469 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.292 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF - Pedido de restituição
Recorrente VERA LUTTERBACH HENRIQUES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA.

Os pedidos de restituição de imposto de renda retido na fonte formulados por pessoas físicas devem ser apreciados pela unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte. Somente há que se falar em apreciação de tais pedidos por parte das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento nos casos de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes para apreciar tais pedidos.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO EM RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não se conhece de pedido de restituição somente formulado em recurso e carente de apreciação por parte da autoridade competente para a apreciação do pleito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra VERA LUTTERBACH HENRIQUES PEREIRA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 22/24, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 74.755,10, incluindo multa de mora e juros de mora, estes últimos calculados até 30/04/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 57.717,99.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, onde esclarece que goza de isenção do imposto de renda por ser portadora de moléstia grave desde o ano de 1994 e apresenta documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda glosado.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou a impugnação procedente em parte, determinando o cancelamento da Notificação de Lançamento, fls. 22/24, conforme Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-28.128, de 24/02/2010, fls. 51/52. No que tange à alegação da contribuinte de ser portadora de moléstia grave a decisão mencionada assim se pronunciou:

Desse modo, importa salientar que rever de ofício os rendimentos tributáveis apontados pela contribuinte em sua declaração de ajuste anual (fl. 40), não tendo o procedimento fiscal alterado qualquer valor a esse título, escapa completamente à faculdade concedida pela norma tributária acima citada, estando tal matéria fora do litígio instaurado nos autos, ficando a Delegacia de Julgamento impedida de analisar a natureza dos rendimentos declarados pela defendente.

A título de esclarecimento, cabe informar que o instituto da revisão de ofício, previsto no art. 149, do CTN, é de responsabilidade da Unidade da Receita Federal de jurisdição do contribuinte, conforme disposto no art. 203, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125/09, a seguir reproduzido: (...)

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 25/05/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 55, a contribuinte apresentou, em 10/06/2010, recurso voluntário, fls. 60/61, onde requer a devolução do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 57.717,99, relativos aos rendimentos recebidos do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro, no ano-calendário 2003.

Em 27/07/2010, a contribuinte foi cientificada de Intimação Seort/DRF/Niterói nº 844/2010, fls. 85, onde foi-lhe solicitada a apresentação dos seguintes documentos:

I — Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte do ano-calendário de 2003, correspondente a fonte pagadora INSS, com o CNPJ nº 29.979.036/0001-40.

II — Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte do ano-calendário de 2003, correspondente a fonte pagadora Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro, com o CNPJ nº 33.908.880/0001-58.

III — Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte do ano-calendário de 2003, correspondente a fonte pagadora Governo do Estado do Rio de Janeiro, com o CNPJ nº 42.498.634/0001-66.

IV — Documentos que comprovem que a origem e a natureza dos rendimentos recebidos das fontes pagadoras acima descritas nos itens I a III. Se forem provenientes de pensão ou de aposentadoria, apresentar os respectivos atos de aposentadoria ou de concessão da pensão.

V — Comprovar através de documentação hábil e idônea, os valores das deduções efetuadas da importância recebida a título de Precatório Judicial: honorários, impostos, CPMF, tarifa bancária.

Em atendimento, a contribuinte apresentou documentos, fls. 88/101.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado a este Conselho, conforme despacho, fls. 102.

É o relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso apresentado pela contribuinte em 10/06/2010 é tempestivo, posto que cientificada da decisão de primeira instância em 25/05/2010.

Do relatório acima, verifica-se que a Notificação de Lançamento, fls. 22/24, imputou à contribuinte a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 57.717,99 e que a decisão recorrida restabeleceu integralmente a compensação pleiteada pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2004, ano-calendário 2003, fls. 40/42. Consequentemente, foi reconhecida a restituição de R\$ 12.663,08, conforme apurado na referida DAA.

Já no que se refere à alegação da contribuinte de que *goza de isenção do imposto de renda por moléstia grave* a decisão recorrida esclareceu que a revisão de ofício da DAA não é de sua competência, de sorte que não se pronunciou sobre a matéria. Ou seja, considerando que a Notificação de Lançamento restringia-se tão-somente à glosa do imposto de renda retido na fonte e não havendo nenhuma alteração no que diz respeito aos rendimentos declarados, tem-se que a alegação da contribuinte de ser portadora de moléstia grave em nada alteraria o resultado do julgamento, que se restringiu à apreciação da glosa de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 57.717,99.

Contudo, a contribuinte apresentou recurso contra a decisão recorrida insistindo na tese de que é portadora de moléstia grave e requereu a devolução do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 57.717,99, relativos aos rendimentos recebidos do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro, no ano-calendário 2003.

Andou bem a decisão recorrida ao afirmar que estava impedida de apreciar a alegação da contribuinte de ser portadora de moléstia grave, dado que a apreciação de tal matéria implicaria em retificação da DAA apresentada pela contribuinte, matéria que é de competência da unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a contribuinte.

Às DRJ cabe, apenas, julgar, em primeira instância, os processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução de alíquotas de tributos e contribuições, conforme previsto no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009.

No presente caso, não houve a apreciação da unidade jurisdicionante da contribuinte no que diz respeito à pretensão da recorrente de ver isentos seus rendimentos recebidos do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro, no ano-calendário 2003, de sorte que não há que se falar em manifestação de inconformidade passível de apreciação pela DRJ.

A apreciação de pedido de retificação de DAA ou a retificação de ofício em razão da alegação formulada pela contribuinte na impugnação e no recurso deve ser apreciada pela unidade que a jurisdiciona. Somente no caso de tal solicitação ser indeferida é que poder-se-á falar em manifestação de inconformidade a ser apreciada pela DRJ. Logo, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser confirmada em sua inteireza e, via de consequência, não se conhece do pedido de restituição formulado pela contribuinte em seu recurso, visto que pendente de apreciação por parte da autoridade competente.

Note-se que o Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói chegou a intimar a contribuinte para a apresentação de documentos, possivelmente com a finalidade de apreciação do pedido de restituição formulado pela contribuinte em seu recurso. Entretanto, não apreciou o referido pedido.

Nestes termos, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora